



Número: **0600567-80.2024.6.27.0001**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB e MDB) (REPRESENTANTE)	
	ERICA BRITO GOMES (ADVOGADO)
ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] - ARAGUAÍNA - TO (INTERESSADO)	
ELEICAO 2024 JORGE FREDERICO PREFEITO (INTERESSADO)	
ELEICAO 2024 ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO VICE-PREFEITO (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122807119	29/09/2024 09:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600567-80.2024.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO**  
**BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERICA BRITO GOMES - TO11.005**

**INTERESSADO: ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] -**  
**ARAGUAÍNA - TO, ELEICAO 2024 JORGE FREDERICO PREFEITO, ELEICAO 2024 ELENIL DA PENHA ALVES DE**  
**BRITO VICE-PREFEITO**

**DECISÃO**

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA promovida pela COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB), com pedido de tutela de urgência, em face da COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS (REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PSB, SOLIDARIEDADE), de seu representante legal JOSÉ FERREIRA BARROS FILHO, e de seus respectivos candidatos a prefeito e a vice-prefeito, JORGE FREDERICO, ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO (Petição, ID. 122806699 e seguintes, incluindo a transcrição e vídeo da propaganda impugnada, ID. 122806700 e 122806702).

Narram na inicial que os representados veicularam propaganda eleitoral impugnada, "No dia 28/09/2024 às 07:00min e as 13:00min, PROGRAMA ELEITORAL, na RÁDIO e TELEVISÃO, modalidade BLOCO", em que teriam disseminado "afirmações manifestamente inverídicas e totalmente descontextualizadas, as quais foram deliberadamente forjadas com o intuito de induzir o eleitor a erro no processo de formação de sua escolha" (ID. 122806699, p. 2 e 3), a respeito de construção e entrega de casas populares pelo candidato da coligação representante, ao fazer constar da propaganda impugnada que nenhuma casa popular teria sido construída e entregue em sua gestão. Fundamenta a Representante que a informação seria inverídica e descontextualizada destacando, com apresentação de *print* de matérias jornalísticas a entrega de casas, ao expor:

"A gestão do atual prefeito entregou 126 unidades habitacionais no Residencial Parque do Lago, construídas na modalidade Faixa 2 do Programa Minha Casa, Minha Vida, em parceria com a empresa M21, a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Araguaína. As casas foram entregues nos anos de 2021 e 2022" (ID. 122806699, p. 4).

Ao final, requereu:

"**a)** seja deferida tutela de urgência inaudita altera pars, determinando a imediata suspensão da propaganda indicada da COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS [REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE, em RÁDIO, TELEVISÃO e/ou REDES SOCIAIS, que contenham as mesmas informações inverídicas e erros apontados nesta inicial disseminadas pelos representados; **b)** seja deferido o Direito de Resposta, no mesmo tempo usado pelos representados para veicularem a propaganda eleitoral

com conteúdo sabidamente inverídico, precisos termos do disposto do Art. 58, §3º, III e alíneas, da Lei Eleitoral, para, após intimação, juntar o áudio com o conteúdo do direito de resposta, suplicando que seja veiculada tanto no horário das 7:00, 12:00, 13:00 e 20:30, em virtude da propaganda ter sido veiculada várias vezes”; **c)** sejam os Representados notificados para apresentar defesa no prazo legal; “**d)** após a oitiva do Ministério Público Eleitoral, seja a presente Representação julgada PROCEDENTE e condenados os representados à aplicação da multa prevista no art. 58, § 3º, III, da Lei 9.504/97, por cada publicação irregular”.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação.

O art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019 complementa essa previsão, estendendo o direito de resposta também às propagandas veiculadas por qualquer meio de comunicação, incluindo a televisão, que contenham afirmações inverídicas ou **descontextualizadas**, ao prescrever:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais ( Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Aliás, importante consignar que, nos termos do art. 9º da Res. TSE nº 23.610/2019 especifica:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no [art. 58 da Lei nº 9.504/1997](#), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

E, deve-se ressaltar que o art. 9º da Res. TSE nº 23.610/2019 ao tratar da propaganda eleitoral, destaca, textualmente, a **vedação da propaganda mediante descontextualização factual**, com a finalidade de evitar que o eleitor seja induzido a erro, e de referida irregularidade, o que dela utilizar não obtenha proveito, cito:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Numa análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a publicação da propaganda impugnada no Horário Eleitoral Gratuito enuncia, nos termos da petição inicial, informações descontextualizadas e, mesmo, inverídicas, tomando por base fato noticiado em matéria jornalística destacada na petição inicial, que dá conta da entrega de unidades habitacionais em Araguaína, pelo candidato da coligação representante, conforme consta do link <<https://afnoticias.com.br/cidades/wagner-entrega-casas-asfalto-em-varios-setores-e-lanca-obra-tao-sonhada-no-monte-sinai>>. Desta feita, *prima facie*, evidencia não ter fundamento a afirmação de que teria sido entregues Zero casas.



Observe-se que o art. 9º da Res. TSE nº 23.610/2019 tem a preocupação de alertar aos atores do processo eleitoral, candidatos, partidos, federações partidárias e coligações, que a utilização na propaganda eleitoral de qualquer conteúdo, estes têm que ter verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, inclusive, emitida, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao requerido direito de resposta, observado o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, sem em prejuízo de eventual responsabilidade penal, quando for o caso.

Com efeito, malgrado seja admissível que as campanhas explorem, em conformidade com suas estratégias, eventuais críticas inerentes ao debate de ideias e propostas para escolha da melhor opção no entendimento do eleitor, de fato, extrai-se da propaganda impugnada conteúdo capaz de ser caracterizado como desinformação, em face de abordagem descontextualizada dos fatos, e potencialmente, inclusive, inverídica quando afirma que “Nenhuma casa popular foi construída e nem entregue nessa gestão” (gestão do candidato da coligação representante), trecho do vídeo transcrito no ID. **122806699**, p. 2.

A descontextualização da abordagem que atribui ao candidato da coligação representante não ter entregue nenhuma casa popular em sua gestão, se mostra evidente, e com potencial a afetar negativamente sua imagem perante o eleitorado, extrapolando os limites da mera liberdade de expressão, crítica política, podendo caracterizar desinformação/inverdades, o que não se espera a teor do disposto no art. 9º da Res. TSE nº 23610/2019. Assim, para que a disputa pelo voto não sofra a influência negativa que a desinformação representa ao processo democrático, por ser meio de viciar/contaminar influir na decisão do voto do eleitorado com base em teses eivadas descontextualização factual.

Com essas considerações, **passo à análise da tutela de urgência requerida quanto à suspensão da propaganda impugnada.**

Conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência depende da demonstração concomitante de *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e *periculum in mora* (perigo de demora).

Conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação dos atores da disputa eleitoral, **há plausibilidade jurídica no pedido**, pois, com relação à veiculação da propaganda eleitoral impugnada, na parte que trata que pretende fazer crer ao eleitorado ao qual a propaganda eleitoral é direcionada, que este não entregou nenhuma casa popular em sua gestão, como mote de desacredita-lo, inclusive, ante promessa de entrega de casas populares em sua propaganda eleitoral, evidencia propaganda eleitoral negativa, a partir da descontextualização factual, o que não se pode tolerar, para que a decisão do eleitor sobre em quem votar não esteja viciada pela disseminação de informações desconexas com a realidade dos fatos, pela atribuição a esses de nova roupagem, nova percepção, sendo o produto final da manipulação factual, inverdades. Inverdades que tem o condão de desequilibrar a disputa eleitoral, pelo potencial prejuízo que podem causar à imagem e do candidato da coligação representante.

Embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

**Também está presente o periculum in mora (perigo de demora)**, considerando que a reiteração da propaganda eleitoral irregular tende a gerar prejuízo irreparável e/ou de difícil reparação, considerando a brevidade do processo eleitoral de votação, cujo pleito se avizinha, devendo ser realizado em 06/10/2024.



Em que pese a representante ter destacado que que o trecho da propaganda impugnada é no corte 00min50s a 01min17s, e em que pese a transcrição indicar as partes impugnadas na petição inicial, destacadas em negrito em 2 (duas) partes (ID. 122806699, p. 2), o vídeo acostado no ID. 122806702, tem apenas 01min05s de duração, e contempla apenas a primeira parte impugnada da propaganda, no trecho entre 00min26s a 00min48s de referido vídeo, qual seja: “Fala sério, quantas casas populares foram construídas e entregues na gestão do Wagner? Zero. Isso mesmo que você ouviu. Nenhuma casa popular foi construída e nem entregue nessa gestão. A promessa passada dele foi de 3 mil casas e agora está aí prometendo de novo. Dá para acreditar?”

**POSTO ISSO**, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral impugnada, na Televisão, no Rádio e em Redes Sociais, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 e art. 31 da Res.TSE nº 23.608/2019, na parte que atribui ao candidato da coligação Representante não ter entregue nenhuma casa popular em Araguaína em sua gestão, observado o que se extrai dos autos, isto é, o trecho do conteúdo transcrito nos autos e constante do vídeo a exte feito acostado, no trecho compreendido entre entre 00min26s a 00min48. Fixo *astreintes*, pena de multa diária de no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, em caso de descumprimento, a qual será revertida à União Federal. **Postergo a análise da concessão de direito de resposta após a formação do contraditório**, observado o disposto no art. 33 da Res. TSE 23608/2019. **Citem-se os Representados** para apresentarem defesa no prazo de 1 (um) dia, de acordo com o art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a estes remetendo cópia do inteiro teor deste feito. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.juntada a manifestação do Ministério Público Eleitoral, faça os autos conclusos para a análise do pedido de direito de resposta. Publique-se. Registre-se no PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 29 de setembro de 2024.

Deusamar Alves Bezerra  
Juiz Eleitoral

